



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.666, DE 2008** **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal".

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, relativamente à participação como membro efetivo no Conselho Penitenciário e no Conselho da Comunidade, à remição da pena pelo estudo, à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e ao indulto.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69. ....

§ 3º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Penitenciário constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas (NR).”;

“Art. 80. Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

§ 1º Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho da Comunidade constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas (NR).”;

“Art. 130A. O condenado que cumpre a pena em regime fechado, semi-aberto ou aberto poderá remir, pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 5 (cinco) de estudo.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no estudo, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.”;

“Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

.....(NR).”;

“Art. 193A. Será admitida a concessão de indulto, individual ou coletivo, mesmo antes de a condenação tornar-se irrecorrível.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de projeto de lei fruto de sugestão do CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL – CONDESESUL, com vistas a alterar a Lei de Execução Penal.

No caso dos arts. 69 e 80 da Lei nº 7.210/84, a intenção do projeto é reconhecer a relevância da participação da sociedade civil no Conselho Penitenciário e no Conselho da Comunidade.

O art. 130A pretende, finalmente, igualar o estudo ao trabalho, estimulando aquele, para fins de remição da pena.

Na hipótese do art. 180, cuida-se de harmonizar o texto da lei com o art. 44 do Código Penal, ainda que não se trate de situações idênticas, pois a previsão do Código Penal refere-se à conversão no momento da sentença.

Finalmente, o art. 193A visa a consolidar, na lei, a tendência já cristalizada pela jurisprudência, no sentido de conceder o indulto, ainda que não haja condenação definitiva.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.

Deputado **ADÃO PRETTO**  
Presidente

### **SUGESTÃO Nº 83, DE 2007**

Sugere Projeto de Lei que altera o Código Penal Brasileiro, referente a Lei de Execução Penal, Lei nº 7210/84, e dá outras providências.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de projeto de lei enviada pelo **Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL**, com vistas a alterar dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Consta dos autos declaração da secretaria da Comissão de Legislação Participativa, no sentido de que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do respectivo Regimento Interno, em relação ao Conselho, autor da sugestão, encontra-se regularizada.

A proposição busca modificar a Lei de Execução Penal quanto aos seguintes aspectos: trabalho externo, deveres do condenado, faltas, sanções e procedimentos disciplinares, órgãos da execução penal, estabelecimentos penais, execução das penas privativas de liberdade, remição, livramento condicional, suspensão condicional, incidentes de execução e procedimento judicial.

Propõe, ainda, a revogação dos arts. 668 a 779 do Código de Processo Penal, que consubstanciam seu Livro IV – “Da Execução”, pois seriam temas já tratados pela Lei nº 7.210/84.

A inclusa justificação esclarece que se busca “aperfeiçoar a Lei de Execução Penal, adequando-a à realidade atual”.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Passamos a analisar pontualmente as sugestões do CONDESESUL para alteração da Lei de Execução Penal:

- Art. 36A: a redação do dispositivo modificaria o art. 37, que permite o trabalho externo após o cumprimento mínimo de um sexto da pena. Aumentar o prazo em relação ao reincidente em nada contribuiria para a sua ressocialização;

- Art. 39: a redação atual do inciso III é mais genérica, sem fixar limites ou prever cobrança judicial. Deve ser mantida. Quanto ao inciso XI, deve-se observar que o trabalho interno já é uma obrigação do condenado à pena privativa de liberdade, e o trabalho externo depende do atendimento das condições já fixadas na lei;

- Art. 50: não procede a alteração do inciso V, tendo em vista os arts. 112 a 125 da lei; o inciso VI não deve tampouco ser alterado;

- Art. 50A: é despiciendo, tendo em vista o disposto no art. 57, parágrafo único: “Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei” (suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único); isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei; inclusão no regime disciplinar diferenciado);

- Art. 54: deve ser mantida a sistemática atual, pela qual algumas sanções são aplicadas pelo diretor do estabelecimento, e outras por despacho fundamentado do juiz;
- Arts. 59A e 59B: o procedimento para apuração de falta disciplinar, previsto pelo art. 59, que remete a regulamento e garante o direito de defesa, não deve ser alterado.
- Art. 61: o preconizado parágrafo único já é atendido pelo art. 34, § 2º, da lei;
- Art. 66, III: a alteração não merece prosperar, na medida em que retira poderes inerentes à função judicial;
- Art. 68: as atribuições do Ministério Público já estão bem delineadas no dispositivo legal em questão; algumas das medidas preconizadas devem ser feitas em parceria com a Defensoria Pública;
- Arts. 70A e 80A: as sugestões merecem acolhida. A redação dos dispositivos, porém, ficará melhor, se guardar similaridade com a do art. 437 do Código de Processo Penal, no que concerne à função de jurado;
- Art. 86A: não se afigura conveniente, porquanto altera a sistemática de cumprimento dos regimes aberto e semi-aberto, sem aperfeiçoá-la;
- Arts. 105, 105A e 105B: não aperfeiçoam a legislação e não estão em sintonia com a sistemática da execução penal;
- Art. 106, § 4º: fala-se em audiência admonitória quando o réu, beneficiado pela suspensão condicional da pena, é advertido em audiência, pelo juiz da condenação, sobre as conseqüências da prática de nova infração penal. A Lei nº 7.210/84, já regula a matéria, nos arts. 159, § 2º, 160 e 161.
- Art. 112: este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 10.792/03, e a nova alteração alvitrada não o aperfeiçoa;
- Art. 116: a alteração não merece prosperar, na medida em que retira poderes inerentes à função judicial;
- Art. 117: esta previsão legal é despicienda, pois o juiz já leva este fato em consideração ao permitir o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular;
- Arts 123 e 124: não aperfeiçoam as regras atinentes à saída temporária para os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto;
- Art. 126A: a sugestão merece acolhida;
- Art. 146, parágrafo único: é ocioso, em face do art. 145 (“Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final”);
- Arts. 156 a 163: não há sentido na revogação do capítulo relativo à suspensão condicional, já que o instituto não se confunde com a suspensão do processo e nada tem a ver com a aplicação de penas não privativas de liberdade;

- Art. 180: merece guarida a alteração sugerida, para harmonizar o texto da lei de execução penal, com o art. 44 do Código Penal, ainda que não se trate de situações idênticas, pois a previsão do Código Penal refere-se à conversão no momento da sentença;

- Art. 188A: o indulto é uma das causas de extinção da punibilidade. Assim, em tese, só após condenação definitiva poderia ser concedido. Na prática, entretanto, têm sido concedidos indultos mesmo antes de a condenação tornar-se irrecorrível. Merece prosperar, portanto, a sugestão;

- Art. 197: não deve prosperar a alteração pretendida, haja vista não se identifica a divisão jurisprudencial apontada;

- Art. 203A: a revogação de todos os dispositivos do Código de Processo Penal relativos à execução deve ser feita no âmbito de uma reforma ampla do Código; é o que recomenda a prudência. A sugestão, assim, não deve ser por ora acolhida.

À luz do exposto, o voto é pela aprovação da Sugestão nº 83, de 2007, na forma do projeto de lei oferecido em anexo a este parecer, observado o disposto no art. 254, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e no art. 6º do Regulamento Interno desta Comissão.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado Lincoln Portela

Relator

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2008**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º\_Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, relativamente à participação como membro efetivo no Conselho Penitenciário e no Conselho da Comunidade, à remição da pena pelo estudo, à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e ao indulto.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69 .....

§ 3º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Penitenciário constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas (NR).”;

“Art. 80. Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

§ 1º Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho da Comunidade constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas (NR).”;

“Art. 130A. O condenado que cumpre a pena em regime fechado, semi-aberto ou aberto poderá remir, pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 5 (cinco) de estudo.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no estudo, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.”;

“Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

.....(NR).”;

“Art. 193A. Será admitida a concessão de indulto, individual ou coletivo, mesmo antes de a condenação tornar-se irrecorrível.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de projeto de lei fruto de sugestão do CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL – CONDESESUL, com vistas a alterar a Lei de Execução Penal.

No caso dos arts. 69 e 80 da Lei nº 7.210/84, a intenção do projeto é reconhecer a relevância da participação da sociedade civil no Conselho Penitenciário e no Conselho da Comunidade.

O art. 130A pretende, finalmente, igualar o estudo ao trabalho, estimulando aquele, para fins de remição da pena.

Na hipótese do art. 180, cuida-se de harmonizar o texto da lei com o art. 44 do Código Penal, ainda que não se trate de situações idênticas, pois a previsão do Código Penal refere-se à conversão no momento da sentença.

Finalmente, o art. 193A visa a consolidar, na lei, a tendência já cristalizada pela jurisprudência, no sentido de conceder o indulto, ainda que não haja condenação definitiva.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2008.

Deputado

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 83/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presente os Senhores Deputados:

Adão Preto – Presidente, Eduardo Amorim, Pedro Wilson, e Dr. Talmir – Vice-Presidentes, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Geraldo Thadeu, Jurandil Juarez, Suely, Eduardo Barbosa, Fernando Ferro, Leonardo Monteiro e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado ADÃO PRETO  
Presidente

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

### TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_4556  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

**PL-3666/2008**

.....

## CAPÍTULO V DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área de Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

.....

## CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

.....

## TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

### CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

---

**Seção IV**  
**Da Remição**

---

Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

**Seção V**  
**Do Livramento Condicional**

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

---

**TÍTULO VII**  
**DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS CONVERSÕES**

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

- I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;
- II - tenha sido cumprido pelo menos um quarto da pena;
- III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art. 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d) praticar falta grave;
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a, d e e do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e do § 1º deste artigo.

.....

### CAPÍTULO III DA ANISTIA E DO INDULTO

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

### TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução.

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

### Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

#### PARTE GERAL

.....

#### TÍTULO V DAS PENAS

#### CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

.....

#### Seção II Das Penas Restritivas de Direitos

.....

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º (Vetado).

§ 2º Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

*\* § 4º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

*\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

### **Conversão das penas restritivas de direitos**

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos artigos 46, 47 e 48.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 4º (Vetado).

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**